— A circunstância de estar o comprador amparado por isenção fiscal ou mesmo pela imunidade recíproca não exclui a cobrança do tributo, de vez que o contribuinte de jure *é o industrial produtor ou comerciante.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Fichet & Schwartz-Hautmont

Recurso extraordinário n.º 74.996 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de março de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação ordinária proposta contra a União Federal, para o fim de anular débito fiscal de imposto de consumo e respectiva multa, sob o fundamento de que a autora fornecera produtos de sua fabricação à Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, que era titular de isenção contratual de impostos federais.

A ação foi julgada procedente pelo eg. Tribunal Federal de Recursos.

Inconformada, a União Federal manifestou recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Foi alegada a negativa de vigência da Lei n.º 3.520, de 30.11.58, regulamentada pelo Decreto n.º 45.422/59, bem assim da Lei n.º 4.502, de 30.11.64, e divergência com entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Versa a hipótese sobre a incidência do imposto de consumo sobre o fornecimento de produtos industrializados à empresa privada, titular de isenção contratual de impostos federais.

A mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de incidência dos impostos de consumo, IPI e ICM, é no sentido de que o contribuinte de *iure* é o industrial, produtor ou comerciante, e que a circunstância de estar o comprador amparado por isenção fiscal ou mesmo pela imunidade fiscal recíproca, não exclui a cobrança daqueles tributos.

Tais decisões foram proferidas nos acórdãos dos seguintes recursos: ERE n. 68.215; ERE n.º 68.097; RE n.º 67.625; RE n.º 68.741; RE n.º 69.483; RE nº 69.151; RE n.º 71.955; RE n.º 69.140; RE nº 69.149.

Caso idêntico ao discutido nestes autos foi decidido no RE n.º 68.888 — SP, cujo acórdão afirmou que incide o imposto de consumo sobre mercadorias vendidas a compradores com isenção fiscal, sendo por ele responsável o industrial ou produtor.

Tendo em vista esses precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar a ação improcedente, condenando o autor nas custas e honorários de advogado, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.996 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal Recda., Fichet & Schwart-Hautmont (Adv., Ivon Faig Torres).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.